



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

172

A C Ó R D Ã O Nº 143

42.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe VII - Nº 19/82, referente a consulta formulada pelo Sr. Londres Machado, Secretário Geral da Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido Democrático Social - PDS.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer, reponder a consulta nos exatos termos do voto do relator, cujos supedâneos fazem parte integrante deste acórdão:

VOTO : Pretende o Secretário Geral do Partido Democrático Social, Deputado Londres Machado, obter o entendimento deste Egrégio Tribunal relativamente a seguinte questão:

" se os Municípios desmembrados de outros, estes considerados por Lei Federal área de segurança nacional, poderão ou não eleger seus Prefeitos em 15 de novembro de 1982?"

A vigente Constituição Federal em seu artigo 15, assegura aos Municípios autonomia política, eleitoral e administrativa, excepcionando da regra geral os Municípios considerados estâncias hidrominerais - estes por lei estadual -, e os declarados de segurança nacional. A estes Municípios, estabelece normas especiais de não eleição direta de Prefeitos e Vice-Prefeitos, determinando a forma de procedimento para estes casos. Inclusive, houve recentemente modificações e ditadas com relação a normas de indicação de Prefeitos para estes Municípios.

Assim, a Magna Carta em seu artigo 55, autoriza a Presidência da República a, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e, desde que não haja aumentos de despesas, a expedir Decretos-Leis sobre segurança nacional, melhor dizendo, sobre Municípios considerados área de segurança nacional.

Já na sua Seção V, Capítulo II, que trata da Segurança Nacional, a nossa Constituição estrutura o Conselho de segurança Nacional, ao qual compete a formulação e execução da política de segurança nacional. Lá, em seu artigo 89, estabelece a competência deste Conselho e, em seu item III reza, verbis:



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

" indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os municípios considerados de seu interesse;"

O parágrafo único do mesmo artigo, declara:

" A Lei indicará os municípios de interesse de segurança nacional e as áreas a esta indispensáveis, cuja utilização regulará, sendo assegurada, nas indústrias nelas situadas, predominância de capital e trabalhadores brasileiros." (grifamos).

Esgotam os dispositivos suso mencionados - constitucionalmente falando -, a matéria de segurança nacional.

Com base nestes preceitos ínsitos em nossa Lei Maior - já existentes com semelhanças nas Constituições de 67 e 46 -, a partir de 1964 inúmeros Decretos-Leis foram expedidos, extraíndo-se dos municípios naqueles elencados, a norma genérica de autonomia eleitoral, relativamente a seus Prefeitos e Vice Prefeitos.

Compulsando a enorme gama destes Decretos-Leis, verifica-se que todos são promulgados fora os efeitos do art. 15 § 1º a [?] linha "b" da vigente Constituição, discrepando-se, todavia, as autoridades que o editaram. Em alguns verifica-se tão somente a disposição da Presidência da República; noutros a dos Ministros das Forças Armadas.

Assim, pode defluir-se que, nos editos Presidenciais é base legal, conforme transcrito acima, os casos de urgência e interesse público relevante, ou seja, medidas tomadas com fundamentos intrinsecamente Políticos, no bom sentido da palavra, ao passo que no dos Ministros Militares pontifica o conceito restrito de segurança nacional.

Sucede que, não laborou o Executivo para a promulgação de lei reguladora à que se referia o Parágrafo único do art. 89 da Constituição, ou seja, não há legislação sobre " ... os municípios de interesse de segurança nacional e as áreas a esta indispensável ...". Não havendo tal lei, difícil se torna determinar a abrangência territorial em cada caso concreto. Seria somente a área cosmopolita ? Seria a área rural ? Seriam ambas ? Impossível precisar, eis que cada caso é um caso e o poder competente omitiu-se a respeito.

Ora, tal lacuna legislativa não terá o condão, em nosso entender, de extrair-se de municípios criados por desmembramento de outro considerado área de segurança nacional, o direito de elege-

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

rem pela norma genérica constitucionalmente assegurada, seus Prefeitos e Vice Prefeitos.

Extreme de dúvidas que não poder-se-á alegar in fringência à competência Executiva, eis que devida a largueza e amplitude que se lhe confere a Constituição, tal Poder, a qualquer momento poderá editar normas que atenderão seu conceito de segurança nacional.

Assim, entendemos que a consulta deverá ser respondida afirmativamente, ou seja, os Municípios desmembrados de outros considerados área de segurança nacional, poderão eleger seus Prefeitos e Vice Prefeitos em 15 de novembro de 1.982.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, MS aos 17 de junho de 1.982.

DES. SÉRGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

DR. GUALTER MASCARENHAS BARBOSA - Relator

DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador Regional Eleitoral.

PUBLICADO no D. J. de nº 057
27/6/82, fls 26
Orio